



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.860, DE 2014

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei Nº 6.634, de 2 de maio de 1979 "que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei Nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970 , e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2275/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, com a finalidade de reduzir a extensão da Faixa de fronteira.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 50 Km (cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada Faixa de Fronteira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender que a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, foi editada num período em que o regime militar imperava, entende-se que a manutenção do texto torna-se inviável para os dias atuais, tendo em vista os trâmites burocráticos e econômicos do País.

A faixa de fronteira foi uma região inabitada por muitos anos, mas, nos dias atuais, são populosas e desenvolvem muitas atividades econômicas.

A burocracia em excesso e a lentidão nas autorizações de implantação e funcionamento, que envolve, além de diversos Ministérios e autarquias do Governo Federal, o registro e autorização do Conselho de Segurança Nacional faz com que as atividades econômicas.

A redução da faixa de fronteira de 150 km para 50 km, além da desburocratização, seria uma forma de incentivo para os habitantes e incentivaria maiores investimentos.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979**

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira,
altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro
de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO